O delito de tráfico ilícito de entorpecentes encontra previsão no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e estrutura-se como um tipo penal misto alternativo (ou de conteúdo variado), congregando múltiplos núcleos verbais que criminalizam a circulação não autorizada de substâncias psicotrópicas catalogadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Essa tipificação prescinde de finalidade mercantil estrita ou lucro financeiro imediato, alcançando desde a distribuição comercial em larga escala até o fornecimento compartilhado ou condutas desprovidas de intuito pecuniário direto.

A projeção desse regramento sobre a perspectiva de gênero reflete a dinâmica que gerou o aumento vertiginoso do aprisionamento feminino no Brasil nas últimas duas décadas. Esse incremento decorre primordialmente da cooptação massiva de mulheres pelas redes do crime organizado para atuar como transportadoras de substâncias ilícitas, vulgarmente denominadas "mulas".

Ao incidir em verbos típicos autônomos, como "transportar", "trazer consigo" ou "guardar", a agente que realiza uma única viagem com entorpecentes é formalmente subsumida à tipicidade do artigo 33 da Lei de Drogas com a mesma moldura penal abstrata dos membros estáveis do narcotráfico.

Embora a ausência de antecedentes e a não dedicação a atividades ilícitas autorizem a aplicação da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º), a estigmatização da conduta opera um efeito catalisador do encarceramento provisório e definitivo de mulheres vulneráveis.

Essa atividade de transporte agrega ainda graves riscos à integridade física e à sobrevivência da pessoa custodiada, manifestando-se por meio de ocultações veiculares ou pela perigosa introdução corporal de substâncias, via ingestão gástrica de cápsulas de cocaína ou acondicionamento em cavidades anatômicas íntimas.

A ruptura acidental desses envoltórios no organismo humano acarreta intoxicação aguda letal por overdose, evidenciando o grau extremo de vulnerabilidade a que essas transportadoras são expostas pela cadeia delitiva.

O avanço das pesquisas criminológicas e empíricas permitiu identificar um ponto crucial de interseção: em muitos casos concretos, a mulher cooptada como "mula" do narcotráfico é, simultaneamente, vítima do crime de tráfico de pessoas.

Essa hipótese impõe ao magistrado federal uma análise analítica detida, pois envolve bens jurídicos formalmente distintos, enquanto o tráfico de drogas tutela primariamente a saúde pública, na legislação penal especial, o tráfico de pessoas resguarda a liberdade individual e a autodeterminação da vítima (artigo 149-A do Código Penal).

A Resolução CNJ nº 492/2023 e o Protocolo de Palermo determinam que o Poder Judiciário realize essa filtragem hermenêutica qualificada, impedindo a punição cega da mulher quando sua participação no transporte ilícito for fruto de engano, servidão por dívidas, violência ou coação moral irresistível articuladas por redes de tráfico de pessoas.

O **tráfico interestadual (art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006) é de competência da Justiça Comum Estadual**. A competência da Justiça Federal restringe-se estritamente ao **tráfico transnacional/internacional de drogas (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 109, inciso V, da CF e art. 70 da Lei de Drogas)**, quando a execução ou o resultado transponham as fronteiras do país.

O tráfico privilegiado exige estritamente quatro pressupostos cumulativos: **ser o agente primário**, **ostentar bons antecedentes**, **não se dedicar a atividades criminosas** e **não integrar organização criminosa**.

Tecnicamente, a matriz fundante do tema é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, 2000), a qual gerou três protocolos adicionais autônomos. A referência ao protocolo protetivo de mulheres e crianças diz respeito formalmente ao **Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo)**, internalizado pelo Decreto nº 5.017/2004, instrumento que orienta a aplicação da cláusula de não punição (*non-punishment principle*) da vítima de tráfico em delitos conexos.

Dispositivos Normativos

A competência penal federal fundamenta-se no **artigo 109, inciso V, da Constituição Federal**, que outorga aos juízes federais o julgamento dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

No plano infraconstitucional, incide o **artigo 70 da Lei nº 11.343/2006**, que expressamente atribui a competência penal à Justiça Federal nos crimes tipificados nos artigos 33 a 37 dessa lei caso caracterizada a transnacionalidade da conduta.

Na disciplina substantive da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), conjugam-se o **artigo 33, caput** (núcleos típicos incriminadores), a causa especial de diminuição de pena do **artigo 33, § 4º** (tráfico privilegiado) e a causa especial de aumento de pena do **artigo 40, inciso I** (transnacionalidade delitiva).

Na tutela contra o tráfico humano, incide o **artigo 149-A do Código Penal**, tipificado pela Lei nº 13.344/2016, que pune as condutas de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, para fins de exploração sexual, remoção de órgãos, trabalho em condições análogas à de escravo ou servidão.

No plano internacional, vigora com estatuto supralegal o **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo, Decreto nº 5.017/2004)**.

Em sede de Teoria Geral da Culpabilidade, incide o **artigo 22 do Código Penal**, que consagra a **coação moral irresistível** como causa de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, parâmetro legal que afasta a imposição de pena criminal à pessoa que atua desprovida de liberdade volitiva sob grave ameaça física ou psicológica orquestrada por aliciadores.

No âmbito da administração judiciária, impera a incidência mandatória da **Resolução CNJ nº 492/2023**, a qual estabelece diretrizes para a verificação transversal de situações de exploração de vulnerabilidade de gênero na apuração da responsabilidade penal.

Doutrina e Conceitos-Chave

Nos certames para a Magistratura Federal e Defensoria Pública da União, o tema exige o domínio do **Princípio da Não Punição das Vítimas de Tráfico de Pessoas (*Non-Punishment Principle*)**.

Formulada no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e consolidada pelas diretrizes do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), essa diretriz estabelece que as vítimas do tráfico de pessoas não devem ser criminalizadas ou penalizadas por atos ilícitos cometidos como consequência direta ou instrumental de sua condição de pessoas traficadas (tais como infrações migratórias, uso de passaportes falsificados e o transporte forçado de substâncias entorpecentes sob coação ou engodo).

No campo da Dogmática Penal, analisa-se a subsunção dessa conjuntura às causas de **Exclusão da Culpabilidade por Inexigibilidade de Conduta Diversa**.

A doutrina pontua que, diante de ameaças explícitas contra a vida da agente ou de seus filhos, bem como em situações de servidão por dívida imposta por organizações criminosas internacionais, a mulher cooptada atua sob coação moral irresistível (artigo 22, 1ª parte, do Código Penal). Nesses cenários, a autoria mediata pertence ao agente coator, ensejando a absolvição da transportadora por exclusão da culpabilidade, afastando a aplicação mecânica do artigo 33 da Lei de Drogas.

Outro pilar relevante reside na **Epistemologia Probatória com Perspectiva de Gênero nas Varas Federais Criminais**. O protocolo do CNJ orienta o magistrado federal a não indeferir diligências nem desacreditar sumariamente a versão da acusada presa em portos e aeroportos internacionais quando alegada a condição de vítima de aliciamento.

O juiz deve determinar à autoridade policial e ao Ministério Público a investigação ativa da rede de aliciadores, oficiando à Polícia Federal e à Interpol para averiguar a existência de denúncias prévias de desaparecimento, retenção de documentos e extorsão de parentes da autuada em seu país de origem.

Jurisprudência e Precedentes dos Tribunais Superiores

No tocante à repartição federativa de competências, o **Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 522**, chancelando que a competência para processar e julgar o crime de tráfico de entorpecentes é, em regra, da Justiça Estadual, fixando-se a jurisdição da Justiça Federal exclusivamente nas hipóteses em que reste caracterizada a transnacionalidade do delito (art.

109, V, da CF e art. 70 da Lei nº 11.343/2006).

Em paralelo, o **Superior Tribunal de Justiça consolidou na Súmula 151** que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho — e, por extensão analógica, do tráfico interestadual puro — define-se pela prevenção do juízo estadual do local da apreensão dos bens, reafirmando que o tráfico entre estados da federação não desloca a competência para a Justiça Federal.

No julgamento de mérito sobre a dosimetria de mulheres atuando como "mulas" no tráfico transnacional, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou precedente vinculante no **REsp 1.954.004/SP e no AgRg no AREsp 2.112.592/TO**, assentando que o mero transporte de entorpecente por si só não autoriza a conclusão de que a acusada integre organização criminosa armada internacional, viabilizando o reconhecimento do tráfico privilegiado no patamar máximo de diminuição (2/3).

O tribunal destacou expressamente a obrigatoriedade da observância da Resolução CNJ nº 492 para impedir que juízos morais sobre a atividade ilícita obstem a fixação de regimes mais brandos e a substituição por penas alternativas.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), tribunal que concentra grande volume de processos de apreensões no Aeroporto Internacional de Guarulhos, vêm-se multiplicando decisões absolutórias fundamentadas no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

O tribunal tem reconhecido a inexigibilidade de conduta diversa em decorrência de coação moral irresistível em favor de mulheres transportadoras estrangeiras quando demonstrado que foram sequestradas, dopadas ou tiveram a vida de seus filhos ameaçada por cartéis internacionais, concretizando na prática judicial o comando do Protocolo de Palermo e as diretrizes antidiscriminatórias do Conselho Nacional de Justiça.